

Acórdão: 14.614/01/2^a
Impugnação: 40.010101784-81
Impugnante: Sada Transportes e Armazenagens Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Arnaldo César Guerrieri/Outro
PTA/AI: 02.000158094-19
Inscrição Estadual: 067.362810.0045 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO –
A divergência de trajeto apontada pelo Fisco não restou caracterizada nos autos, uma vez que a Impugnante comprova que as mercadorias estavam sendo devolvidas, conforme documento de fls. 54. Exigências fiscais canceladas com base no art.112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No ato da abordagem do veículo, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, sentido Rio de Janeiro, foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs 019873, 019922, 023276, 023277, 023288, 023289, 024358 e 024380, emitidas pela empresa Forjas Brasileiras, estabelecida em Queimados-RJ, destinadas à FIAT Automóveis S/A, sediada em Betim-MG, que foram desclassificadas, face a incompatibilidade de trajeto nelas previsto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 75, o qual é cumprido pela Autuada, fls.77/81. O Fisco se manifesta a respeito, fls. 83/84 e 95.

DECISÃO

Não restou comprovado nos autos a acusação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal.

A justificativa do Fisco de incompatibilidade de trajeto para a desclassificação do documento fiscal, no caso em tela, não tem amparo na legislação, vez que, a Autuada se utilizou da forma prevista na legislação para conduzir as mercadorias, objeto da autuação, que estavam sendo devolvidas ao remetente das mesmas.

A defendente logrou demonstrar que efetivamente as mercadorias estavam sendo devolvidas, conforme documento acostado aos autos (fls. 54), onde a proprietária das mercadorias autoriza a Autuada a fazer o transporte.

Verifica-se no verso das notas fiscais carimbo, supostamente colocado pela destinatária das mercadorias (FIAT), a recusa de recebimento das mesmas com o motivo estampado no seu texto.

De igual forma acha-se acostado aos autos, por determinação da 2ª Câmara, deste egrégio Conselho de Contribuintes (decisão de fls.75), a comprovação de emissão dos CTCRs, para o transporte em remessa e o de devolução .

Assim, não comprovados de forma satisfatória o ilícito fiscal, devem as exigências fiscais serem canceladas com base no art.112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgava procedente. Participaram também do julgamento os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/lmc